



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Cível Nº 0042560-28.2010.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto

Apelante : Banco Santander Brasil S/A

**Advogados: Elísia Helena de Melo Martini (OAB RN 1853),
Henrique José Para Simão (OAB SP 221.386)**

Apelado : José de Souza Campos

Advogado: Roberto Fernando Vasconcelos Alves (OAB PB 2446)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DE MANDATO NO CURSO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE VERBA PROPORCIONAL AO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO PATRONO ATÉ A DESCONSTITUIÇÃO DOS PODERES. VALOR QUE DEVE SER ESTIPULADO DE ACORDO COM A ATUAÇÃO PROFISSIONAL. REDUÇÃO DO MONTANTE ESTABELECIDO EM PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- A retirada de poderes do advogado no curso do processo dá ensejo à ação de arbitramento de honorários, independentemente de êxito na demanda, pois a revogação se deu em razão da vontade exclusiva e potestativa do cliente.

- O risco do causídico não pode abranger o caso de o cliente, por ato próprio, anular o seu direito à remuneração, rescindindo o contrato. O contratante deve assumir o ônus correspondente ao exercício do seu direito de não ser mais representado pelo advogado que havia contratado. Tal ônus é o de remunerá-lo pelo trabalho desenvolvido no curso do processo e, por isso, é perfeitamente cabível o arbitramento de verba honorária.

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

(...)” (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil)

- No momento da fixação, o magistrado deve apurar os serviços efetivamente prestados, considerando para tanto o trabalho desenvolvido e devidamente quantificado, o tempo despendido, a complexidade, a natureza e o interesse econômico do processo patrocinado.

- Consoante o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o julgador pode, com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil de 1973, eleger como base de cálculo tanto o valor da causa, como arbitrar valor fixo, levando-se em consideração o caso posto em juízo à luz dos preceitos constantes das alíneas “a”, “b” e “c” do §3º do referido comando legal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

RELATÓRIO

O **Banco Santander S/A** interpôs Apelação contra a sentença (fls. 198/200) prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Arbitramento e Cobrança de Honorários Advocatícios em face dele intentada por **José de Souza Campos**, que após rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir, julgou procedente o pedido para condenar a instituição financeira ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em 20% sobre a dívida atualizada e executada no processo n. 200.1996.011.204-9, condenando-a, ainda, nas custas e despesas processuais, além de honorários fixados em 20% do valor da condenação.

Em suas razões (fls. 203/223), alegou, em síntese, que o autor não faz “jus” ao recebimento de honorários advocatícios, uma vez que o banco se obrigava a pagar, segundo o contrato firmado com o advogado, remuneração de acordo com as fases do processo.

Ademais, argui que o pacto celebrado previa que o causídico teria direito a 10% (dez por cento) sobre o valor recuperado, ou seja, apenas em caso de êxito.

Outrossim, frisa não ser possível tomar como parâmetro para a sua condenação a dívida atualizada no processo executivo, tendo em vista que naquela lide sequer existiu condenação da parte executada, tampouco recuperação do crédito, de forma que os honorários devem ser arbitrados pela razoabilidade, proporcionalidade e segundo a equidade do julgador, observando-se, também, que o causídico apenas atuou parcialmente.

Ante o exposto, pugna pelo provimento do apelo para que seja reformado o aresto e julgado totalmente improcedente o pleito, e não sendo este o entendimento, que seja minorado o adimplemento para 10% sobre o valor nominal do processo n. 200.1996.011.204-9.

Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material no Decreto Sentencial e esclarecer que a condenação é sobre a dívida constante no processo de n. 200.1993.003.668-2 (fls.246).

Ratificação do apelo pelo demandado (fls. 249)

Contrarrazões (fls. 274/291).

Instada a opinar, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção.

Nos termos do art. 933 do Código de Processo Civil foram intimadas as partes para se pronunciarem no prazo de cinco dias sobre a declaração de suspeição do Magistrado prolator da sentença, tendo o apelado se manifestado pela preclusão (fls. 303/304) e o apelante pugnado pela prorrogação do lapso temporal para falar no processo (fls.320).

É o relatório.

VOTO

DA SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE

O Sentenciante declarou sua suspeição neste processo (fls.84), deliberando pela remessa dos autos ao seu substituto legal, que determinou a citação do promovido (fls. 85), sendo os autos impulsionados por um terceiro magistrado (fls.146) e, ao final, sentenciado o feito pela mesma autoridade judicial que se declarou suspeita.

Todavia, isto não maculou o decreto sentencial, tendo em vista que o próprio julgador de primeiro grau, no despacho de fls. 344, declarou que desde 2013 não se encontra suspeito ou impedido nos feitos que tramitam o Banco Santander, como o presente, posto ter firmado acordo com a citada instituição, solucionando todas as pendências existentes entre eles.

Assim, como sentença foi proferida em 2015, quando da sua prolação já não mais existia o motivo que ensejava a suspeição do Juiz.

Passo ao exame do apelo.

Inicialmente, destaco a legitimidade passiva do promovido, ora apelado, porquanto o antigo patrono deve pleitear eventual indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado após a revogação do seu mandato, através de ação autônoma proposta contra o seu ex-cliente.

Nesse sentido, trago à baila julgado da Corte da Cidadania:

“RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE RISCO. CONDIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. REVOGAÇÃO DO MANDATO. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE.

Mesmo quando atua apenas pela verba de sucumbência (contrato de risco), é lícito ao advogado que tem seu mandato revogado antes do término da lide ajuizar ação de arbitramento, contra seu cliente, para receber honorários proporcionalmente à sua atuação.” (STJ. REsp 911441 / RS. Rel. Min. Humberto Gomes Barros. J. em 18/10/2007). Grifei.

Consoante relatado, o autor ajuizou a presente ação alegando que mantinha, há anos, contrato de prestação de serviços advocatícios com o banco promovido, tendo atuado no processo executivo (nº 200.1993.003.668-2), contudo, no decorrer da referida demanda, em 14 de janeiro de 2009, houve a revogação do mandato judicial anteriormente outorgado, fato que o impediu de perceber a remuneração pelo trabalho desenvolvido, ou seja, a verba honorária sucumbencial.

Pois bem. Sabe-se que o risco do advogado deve ser calculado com base na probabilidade de obter êxito na pretensão de seu cliente, nos casos em que assina contrato de prestação de serviços cuja remuneração fica condicionada ao sucesso da pretensão (cláusula *ad exitum*). Esse é o limite do consentimento das partes, quando da celebração da avença.

Por outro lado, o risco do causídico não pode abranger o caso de o seu cliente, por ato próprio, anular o seu direito à remuneração, rescindindo o contrato. Aqui, o contratante deve assumir o ônus correspondente ao exercício do seu direito de não ser mais representado pelo advogado que havia contratado. Tal ônus é o de remunerá-lo pelo trabalho desenvolvido no curso da lide.

Por isso, entende-se não ser razoável que, com a cassação da representação o procurador não receba qualquer pagamento pelos trabalhos desenvolvidos na demanda judicial até aquele momento, mesmo havendo contrato escrito que estipule o direito ao pagamento apenas de verba honorária sucumbencial ou mesmo com base no valor recuperado da dívida. Isso porque o cliente não pode se locupletar ilicitamente com o trabalho de seu advogado.

Acerca do tema, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESTITUIÇÃO DO PATRONO ANTES DO TÉRMINO DO PROCESSO. DIREITO AO ARBITRAMENTO.

1. Consoante previsto no art. 22 da Lei n. 8.906/1994, "a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência", sendo certo que "na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão" (§ 2º).

2. "O Estatuto da Advocacia assegura o direito do advogado ao

recebimento dos honorários da sucumbência. Rompido pelo cliente o contrato de prestação de serviços, impedindo o advogado de levar até o fim a causa sob seu patrocínio, não encerrado, portanto, o processo, cabível o pleito de arbitramento de honorários na proporção dos serviços prestados até então." (REsp 782.873/ES, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 06/04/2006, DJ 12/06/2006) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 492.408/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

Esta Corte de Justiça e os demais Tribunais Pátrios seguem o mesmo entendimento, como pode ser visto dos arestos abaixo ementados:

PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível- Ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios - Prestação parcial de serviços - Revogação de mandato - Processo não concluído - Remuneração proporcional ao trabalho realizado - Razoabilidade e proporcionalidade - Redução do percentual - Provimento parcial do recurso. Os honorários arbitrados judicialmente devem ser fixados em montante compatível com o trabalho realizado, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância, o valor da causa e o tempo exigido para o serviço. -In casu-, o causídico, ora recorrido, representou o recorrente e, no curso da ação, fora destituído da representação antes do trânsito em julgado da demanda, devendo, conseqüentemente, ser remunerado proporcionalmente aos serviços efetivamente prestados. PROCESSUAL CIVIL - Recurso adesivo - Ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios - Honorários sucumbenciais - Fixação - -Quantum- adequado - Sentença condenatória - Critérios para o seu arbitramento - Sentença reformada - Provimento parcial. -- Nos termos do artigo 20, §3º, do CPC, em se tratando de sentença condenatória, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados entre os limites de 10% e 20% sobre o valor da condenação, respeitados os critérios elencados na alínea do mencionado parágrafo. V I S T O S, (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00339879820108152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 26-05-2015)

- APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES - ATUAÇÃO NA DEMANDA JUDICIAL - POSTERIOR REVOGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - BOA-FÉ OBJETIVA - DIREITO À PERCEPÇÃO DE VALOR PROPORCIONAL AO TRABALHO REALIZADO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REFORMA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (art.422 do CC). VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00440517020108152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE

SÁ E BENEVIDES, j. em 31-03-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ADVOGADO CONSTITUÍDO PELA PARTE REQUERIDA. DESTITUIÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. REVOGAÇÃO DO MANDATO. ACORDO HOMOLOGADO MEDIANTE ASSISTÊNCIA DE NOVO CAUSÍDICO. PRETENSÃO DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. A Procuração pode ser revogada pelo outorgante, quando não contiver cláusula de irrevogabilidade estipulada como condição de um negócio bilateral ou no exclusivo interesse do mandatário (CC, art. 684), ou não se tratar de Mandato "em causa própria" (CC, art. 685), nem conferido com "poderes de cumprimento ou confirmação de negócios encetados, aos quais se ache vinculado" (CC, art. 686, parágrafo único).. Ao Advogado destituído no curso do processo, com a revogação do Mandato que lhe foi outorgado pela parte, e que não atuou na consecução do Acordo homologado por Sentença, não se reconhece a viabilidade de demandar, nos próprios autos, o arbitramento da verba honorária proporcional aos serviços profissionais efetivados, devendo, nessa situação, postular os seus direitos (remuneração contratual ou indenização pelos honorários não obtidos) em ação autônoma proposta contra o ex-cliente. (TJMG; APCV 1.0145.13.045035-9/001; Rel. Des. Roberto Vasconcellos; Julg. 06/10/2016; DJEMG 18/10/2016)

55099769 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. REVOGAÇÃO DE MANDATO NO CURSO DA DEMANDA. DIREITO AO PERCEBIMENTO DE HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ação de arbitramento de honorários advocatícios. Contrato de risco. Prestação de serviços por treze anos. Distrato unilateral pelo Banco cliente. Sentença de arbitramento de honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação de execução patrocinada pela advogada. 2. Apelação. Preliminares de ilegitimidade passiva do Banco e ausência de condições da ação rejeitadas. 3. A retirada de poderes do advogado no curso do processo dá ensejo à ação de arbitramento de honorários, independentemente de êxito na demanda, pois a revogação se deu em razão da vontade exclusiva e potestativa do cliente. 4. Embora haja pactuação entre as partes vinculando os honorários advocatícios à sucumbência, nada impede o arbitramento judicial da verba profissional, caso haja o rompimento antecipado do contrato, frustrando a justa expectativa do profissional, levando-se em consideração as atividades até então desenvolvidas, evitando o enriquecimento ilícito do cliente. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 5. Os honorários somente poderão ser definidos em processo de liquidação de sentença, meio próprio para aferição do quantum devido. O arbitramento não deve ter por base um percentual sobre o valor da causa, mas sim ser proporcional ao trabalho desempenhado pelo advogado na causa, que não foi integral, tendo em vista a rescisão antecipada do contrato 6. Recurso conhecido e parcialmente provido para: a) reconhecer o direito da apelada ao recebimento de honorários advocatícios pelos serviços desempenhados na ação de execução nº 1997.1003245-1, a serem arbitrados em liquidação judicial; b) determinar a incidência dos juros moratórios a

partir do trânsito em julgado da sentença e da correção monetária a partir do ajuizamento da presente ação de arbitramento; c) reduzir a condenação em honorários advocatícios da presente ação de arbitramento para 10% (dez) por cento sobre o valor que vier a ser apurado na liquidação de sentença, mantendo o restante da sentença íntegro, por seus próprios fundamentos. (TJPA; APL 0031903-81.2009.8.14.0301; Ac. 169367; Belém; Quinta Câmara Cível Isolada; Rel^a Des^a Luzia Nadja Guimarães Nascimento; Julg. 15/12/2016; DJPA 16/12/2016; Pág. 281)

Por isso, concebe-se perfeitamente cabível o arbitramento de verba honorária proporcional aos serviços prestados, ainda que tenha ocorrido a revogação do mandato e impedimento de atuação do patrono no processo até o seu desfecho.

No caso em disceptação, vejamos como dispõe o parágrafo segundo da cláusula décima do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes (fls. 105/111):

“CLÁUSULA DÉCIMA – O presente contrato, firmado por tempo indeterminado, poderá ser rescindido a qualquer tempo por qualquer das partes, mediante notificação pessoal à outra (carta ou qualquer outro meio eletrônico) com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. (...)”

PARÁGRAFO SEGUNDO – Sendo a rescisão de iniciativa dos contratantes e se estes não desejarem que o contratado leve a cabo os serviços, independentemente do valor econômico do processo, serão devidos tão somente os honorários nas seguintes condições:

- a) R\$ 100,00 (cem reais), nos casos dos processos terem tramitado até a fase de citação/penhora ou citação/defesa;*
- b) R\$ 200,00 (duzentos reais), nos casos dos processos terem tramitado até a fase de citação/penhora/embargos/impugnação/decisão de 1ª instância (Execução) ou citação /defesa/decisão de 1ª instância (demais ações);*
- c) R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), caso os processos tenham ultrapassado as fases anteriores e já estiverem aguardando decisão de 2ª instância.” (fls. 110).*

Observa-se pelo teor da referida cláusula que se tratam de honorários contratuais para a hipótese de ocorrer a rescisão por iniciativa dos contratantes, **ao passo que o autor almeja com a presente demanda a verba sucumbencial.**

Desse modo, considerando que houve a ruptura do contrato durante a tramitação do processo nº 200.1993.003.668-2, impossibilitando o recebimento dos honorários sucumbenciais, deve ser acolhido o pleito de arbitramento da citada prestação.

Assim dispõe o Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por

*arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.
(...)”*

Todavia, o demandante só demonstrou a sua atuação na lide até dezembro de 2002 (fls. 73 verso), quando o processo encontrava-se na fase de embargos à penhora.

Nesse contexto, impende destacar que, no momento do arbitramento, o magistrado deve apurar os serviços efetivamente prestados, considerando para tanto o trabalho desenvolvido e devidamente quantificado, o tempo despendido, a complexidade, a natureza e o interesse econômico do processo patrocinado.

Nesse sentido, prevê o Código de Processo Civil de 1973 em seu artigo 20, §§ 3º e 4º:

“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o local de prestação do serviço; e*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.”

Ademais, consoante o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o julgador pode, com base no art. 20, §4º, do CPC/73, eleger como base de cálculo tanto o valor da causa, como arbitrar quantia fixa, levando-se em consideração o caso posto em juízo à luz dos preceitos constantes das alíneas “a”, “b” e “c” do §3º do referido comando legal.

Vejamos recente julgado sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ALEGAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA IRRISÓRIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, o magistrado, no momento da fixação da verba honorária, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a

Fazenda Pública e nas execuções embargadas ou não, com base no art. 20, § 4º, do CPC, pode eleger como base de cálculo tanto o valor da causa, como arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto à luz dos preceitos constantes das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do referido preceito legal.

2. In casu, considerando as peculiaridades do caso concreto, onde os embargos à execução trataram de matéria de baixa complexidade, com jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, não se mostra irrisória a quantia fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em juízo de equidade, nos termos do art. 20, § 3º e § 4º, do CPC.

3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 217.470/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015)

Dessa forma, levando-se em consideração o trabalho desenvolvido pelo patrono até a revogação do mandato, bem como tendo em vista que este atuou apenas parcialmente na lide executiva, **reduzo os honorários advocatícios**, antes fixados em 20% (vinte por cento) calculado sobre a dívida atualizada executada no Processo nº 200.1993.003.668-2, **para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, nos termos do 20, §4º, do CPC/73.

Não há que se falar em inversão da sucumbência, considerando que o autor decaiu em parte mínima dos seus pedidos.

Ante o exposto, **PROVEJO PARCIALMENTE O APELO, arbitrando os honorários de sucumbência em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do 20, §4º, do CPC/73.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/02J/011R

Desembargador José Ricardo Porto